

EMENDA N° 02

(à PEC nº 11, de 2003 – Substitutivo)

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 11, de 2003 (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 1º O § 3º do art. 46, o inciso II do art. 54 e os §§ 1º e 2º do art. 56 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.**

.....
§ 3º Os suplentes de Senador serão os candidatos mais votados, entre os não eleitos, em ordem decrescente de votação. (NR)”

“**Art. 54.**

.....
II –

.....
e) ser investidos em cargo do Poder Executivo, ressalvado o disposto no art. 38, I. (NR)”

“**Art. 56.**

.....
§ 1º O suplente será convocado no caso de vaga ocorrida a menos de doze meses do término do mandato ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga a mais de doze meses do término do mandato, far-se-á eleição para preenchê-la.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado pelo Relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2003, avança inegavelmente na disciplina da suplência de Senador. Sobretudo reconheço e homenageio o propósito do substitutivo, ao qual me filio, cuja essência reside em fortalecer o princípio da

soberania popular, base de nossa representação democrática, pois atribui mais peso e dá mais espaço ao voto popular para a solução do surgimento de vagas no Senado Federal.

Creio, todavia, que a nova redação oferecida no Substitutivo excede o equilíbrio que se quer estabelecer e acabaria por vulnerar o direito de escolha do eleitor, precisamente ao suprimir a possibilidade de candidatura de parlamentares a outros cargos eletivos.

De fato, é bastante razoável que o parlamentar seja obrigado a respeitar mais estritamente a vontade do eleitor e não deserte o mandato que lhe é confiado para exercer qualquer outra função, salvo na hipótese de licença, por tempo limitado, ou renúncia.

Não vejo, entretanto, como a apresentação de nova candidatura ao sufrágio popular ofenderia esse valor: se a finalidade do substitutivo é priorizar o compromisso do mandato popular sobre a liberdade do mandatário, entendo o eleitor não pode ser privado de seu direito de escolha, que é a pedra fundamental da representação democrática. Ora, se o parlamentar submete novamente sua candidatura à escolha do mesmo eleitorado, para qualquer cargo eletivo, não há que se falar em fraude contra o próprio eleitorado, que detém o poder de decidir. Entendo que a vontade do povo, que é a substância da Democracia, e não a tutela rígida da lei, que é apenas sua forma, deve arbitrar essa questão.

Nesse sentido, ofereço a presente emenda à apreciação dos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO